



Processo nº	37.181-5/2018
Interessados	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH Maria Lúcia Bedin Martelli
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Revisor	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Data do Julgamento	28-3-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CF/88). INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. LIMITE. VALOR DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO.

I. A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156 da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. **II.** Sobre o valor que exceder o capital social integralizado, aplica-se a lei vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **37.181-5/2018**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigos 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, e de acordo, em parte, com o Parecer 4.890/2021 do Ministério Público de Contas, **conhecer** a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Tapurah, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007; **aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que: **I.** a imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156 da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado; e, **II.** sobre o valor que



exceder o capital social integralizado, aplica-se a lei vigente. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução nº 16/2021 foi designado como Revisor o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Vencido o Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM, que manteve o seu voto original constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF, que acompanharam o voto-vista do Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Revisor

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas